

COMISSÃO: LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 13/2025 — MENSAGEM N. 29/2025

DISPÕE SOBRE AS ESTRADAS RURAIS MUNICIPAIS DE QUILOMBO/SC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** da Câmara de Vereadores de Quilombo/SC, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando a aprovação em sessão plenária da Emenda n. 03/2025, em referência ao Projeto de Lei Complementar n. 13/2025 – Mensagem 29/2025, apresenta a redação final do respectivo Projeto, com as devidas adequações, nos termos em que se seguem:

Art. 1º As estradas rurais municipais de que trata esta Lei são aquelas que se destinam ao livre trânsito público, instituídas e/ou conservadas pelo poder público municipal e que estão situadas nos limites do território municipal, conforme Mapa Rodoviário e respectivo Memorial Descritivo constante no Anexo Único.

Art. 2º As estradas rurais municipais são divididas em três categorias:

I - Estradas Principais ou Gerais: consideradas aquelas que comunicam a sede do Município de Quilombo com outros Municípios limítrofes, distritos, vilas e/ou que comportam maior fluxo rodoviário possuindo largura **máxima de até** 12 (doze) metros contando-se 06 (seis) metros para cada lado do eixo central da estrada.

II - Estradas Vicinais ou Secundárias: consideradas aquelas que unem entre si as estradas gerais ou com elas bifurcam e/ou as que possuem menor fluxo rodoviário, com largura **máxima de até** 10 (dez) metros, contando-se 05 (cinco) metros para cada lado do eixo central da estrada.

III - Estradas terciárias ou acessos: são aquelas que interessam apenas aos possuidores de áreas que delas se sirvam como passagem forçada para chegarem ao seu imóvel rural.

Parágrafo Único – O Município de Quilombo conta com uma Rodovia Municipal, denominada de Rodovia Municipal Prefeito Antônio Rossetto, criada pela Lei Municipal nº 3142/2024, de 19 de março de 2024.

Art. 3º Para a execução de abertura ou prolongamento de estradas rurais municipais, o Município poderá promover acordo com os proprietários dos terrenos objetos da intervenção, sem indenização ou com indenização, este último quando caracterizado de interesse público.

Art. 4º Os proprietários marginais das estradas rurais municipais, não poderão edificar ou construir obra de qualquer natureza, a menos de 10 (dez) metros da margem da pista de rolamento, observada a largura consolidada da via pública na data da publicação da presente lei.

Art. 5º Na implantação, alargamento, prolongamento ou conservação das estradas rurais municipais, serão utilizados aproximadamente 2 (dois) metros em cada margem para faixa de proteção e drenagem, **não excedendo as dimensões propostas no artigo 2º.**

§1º Poderá o Município utilizar da área discriminada no caput deste artigo para a destinação do ‘bota fora’.

§2º Em havendo necessidade de corte de vegetação, caberá ao proprietário realizar o corte no prazo estabelecido pelo Município, sendo que a comercialização e beneficiamento ficará para o proprietário.

§3º Em havendo necessidade de deslocamento de cercas, caberá ao proprietário realizar às suas expensas.

§4º Nos casos em que as estradas rurais municipais não atendem as larguras estabelecidas no art. 2º desta Lei, o Município, sempre que entender necessário, buscará sua adequação a partir das atividades de manutenção e conservação.

§5º Não poderão ser consideradas estradas rurais municipais, os acessos que levarem apenas a uma propriedade rural.

Art. 6º Para mudança de qualquer estrada municipal rural, quando estiver dentro dos limites de sua propriedade, o proprietário deverá requerer permissão ao Município, juntando ao pedido o projeto do trecho a ser modificado, um memorial que justifique a necessidade da mudança pretendida e a devida comprovação da responsabilidade técnica.

§ 1º Entende-se por mudança, toda e qualquer alteração na rota, largura, nos taludes, entre outros.

§ 2º Concedida a permissão, o requerente poderá executar a mudança desde que assuma o custo total dos serviços, sem interromper o trânsito, não lhe cabendo direito a qualquer indenização, salvo na condição de interesse público, quando poderá haver celebração de parceria com o Município.

Art. 7º Fica proibido, sob qualquer alegação, fechar, diminuir a largura, danificar a ponto de impedir ou dificultar o livre trânsito pelas vias públicas.

§1º Ao infrator será aplicado multa de 500 (quinhentos) UFRM e obrigação de recomposição da via danificada.

§ ° Em caso de reincidência, o Município poderá aplicar nova multa, duplicando o seu valor, ou seja 1000 (um mil) UFRM, bem como na recomposição da via danificada.

Art. 8º Os proprietários dos terrenos não poderão impedir o escoamento, por suas terras, das águas pluviais ou resultantes de drenagem executadas nas estradas rurais municipais.

§1º Ao infrator será aplicado multa de 500 (quinhentos) UFRM.

§2º Em caso de reincidência, o Município poderá aplicar nova multa, duplicando o seu

valor, ou seja 1000 (um mil) UFRM.

Art. 9º Fica expressamente proibido lançar diretamente no leito ou em bueiros, drenos ou passagem de águas, dejetos de animais, lixo e outros materiais de descarte.

§1º Ao infrator será aplicado multa de 500 (quinhentos) UFRM.

§2º Em caso de reincidência, o Município poderá aplicar nova multa, duplicando o seu valor, ou seja 1000 (um mil) UFRM.

Art. 10. É obrigação dos proprietários de imóveis adjacentes e/ou pertencentes à área de influência por onde passam as estradas rurais municipais:

I – Permitir a execução de obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem as estradas;

II – Evitar a dispersão e escoamento inadequado de excesso de água nas estradas;

III – Evitar executar nos térreos marginais, operações de revolvimento de solo que possam potencializar o escoamento de águas e sedimentos para o leito da via;

IV – Não implantar açudes ou lagos em uma distância mínima de 10 (dez) metros da margem das vias públicas;

§1º Quando verificado problemas de trafegabilidade devido ao plantio de espécies arbóreas, a Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente poderá notificar o proprietário rural para que promova a remoção dos arbóreos no prazo de 90 (noventa) dias.

§2º A notificação referida no §1º deverá ser embasada tecnicamente, que em caso de seu descumprimento, caberá ao infrator multa de 500 (quinhentos) UFRM.

§3º Caso o infrator não execute as obras de recomposição da via danificada, o Município poderá fazê-lo, conforme planilha de custos, notificando o responsável que deverá ressarcir aos cofres públicos, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 11. Será utilizado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA acumulado dos doze meses do ano imediatamente anterior, ou outro índice que venha substituí-lo, para correção monetária dos valores das multas instituídas pela presente lei.

Art. 12. Cabe ao Setor de Tributos do Município de Quilombo a cobrança dos valores referentes às multas aplicadas.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta lei, por Decreto, no que couber.

Art. 14. As despesas decorrentes da implantação da estrutura administrativa de que trata esta Lei correrão à conta do orçamento vigente.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara de Vereadores de Quilombo/SC,
25 de março de 2025.

FABIO OZECOSKI
Presidente

EDIANE RAMOS
Vice-Presidente

LEONEL DE SOUZA
Membro